TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002475-50.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 023/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

2667/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 26 de novembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu LEANDRO DA SILVA, apesar de devidamente intimado (fls. 123). Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Hans Georg Ernest Kessler, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. O MM. Juiz declarou prejudicado o interrogatório do acusado ante sua ausência e estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal por ter subtraído a bicicleta da vítima. A ação penal é procedente. A vítima foi ouvida em juízo e reconheceu a sua bicicleta no local em que foi deixada e depois ao lhe ser mostrada a foto de fls. 40 também reconheceu a pessoa saindo com a bicicleta e que seria o seu veículo. Nesta audiência, observando-se a filmagem é possível verificar que o réu, conforme foto acostada aos autos, é a mesma pessoa que sai com a bicicleta da vítima pedalando. Assim, ficaram demonstradas a autoria e materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos com fixação de regime aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição do acusado. A vítima reconheceu a sua bicicleta na foto de fls. 8. Contudo, não é possível saber com certeza se esta é a mesma bicicleta que é observada em posse de indivíduo saindo do local dos fatos. Em nenhum momento se vê a expressiva marca "Ecos" na lateral da bicicleta. Também não é possível verificar com certeza se o indivíduo que é visto saindo com esta bicicleta é o acusado. A dúvida deve beneficiar o réu, motivo pelo qual ele deve restar absolvido. Em caráter subsidiário, no tocante à pena, deve ser observado que o acusado era primário na época dos fatos. A vítima narrou que a bicicleta tinha o valor de R\$300,00. Desta feita requer-se a aplicação da figura do furto privilegiado, aplicando-se apenas a pena de multa, ou, subsidiariamente, aplicando-se a redução da reprimenda prevista no § 2º do artigo 155 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. **LEANDRO DA SILVA**, RG 47.160.100-7, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 31 de outubro de 2017, por volta das 18h29min, na Avenida Trabalhador São-Carlense, nº 400, Jardim Lutfalla, mais precisamente no Campus I da Universidade de São Paulo, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, 01 (uma) bicicleta da marca Ecos, cor preta, aro branco, suspensão dianteira da marca Sky, bem avaliado em R\$ 300,00 (cf. auto de avaliação indireta), em detrimento de Hans Georg Ernst Kessler. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, após ingressar no bicicletário existente no Campus I da Universidade de São Paulo, ele tratou de subtrair a bicicleta pertencente à vítima, não obstante ela estivesse devidamente trancada com cadeado, partindo em fuga a seguir. Diante dos fatos, o ofendido, aluno de pós-doutorado da USP, comunicou a subtração de seu bem à administração da universidade, bem como registrou o boletim de ocorrência encartado as fls. 03/04. Ocorre que o aluno José Fernando Cardenas Barbosa, ora testemunha, também teve sua bicicleta subtraída do interior das dependências da Universidade de São Paulo. E, posteriormente, por coincidência, ele se deparou com o seu meio de locomoção em uma bicicletaria. Tem-se que, naquela mesma ocasião, auxiliado pelo dono daquele estabelecimento e por policiais militares, José Fernando acabou encontrando o réu, dando origem aos RDOs nº 131/2018 e 135/2018, objetos de outra investigação. Então, ao tomar conhecimento do acima exposto, o vigilante da USP Reinaldo Carlos Guedes solicitou a José Fernando que visualizasse as imagens captadas pelo circuito interno da universidade, oportunidade em que o indiciado foi identificado como o responsável pelo furto ora apurado e apontado como o suspeito de outros fatos semelhantes, consoante se vê as fls. 05, 06/10, 24 e 30/31. Recebida a denúncia (fls. 86), o réu foi citado (fls.92) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.95/96). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 114/119 e nesta audiência), restando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da figura do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. Como informou o vigilante da USP, o réu tinha trabalhado para uma empresa terceirizada e conhecia muito bem o Campus da Universidade e os acessos de entrada e saída. Aconteceram alguns furtos de bicicletas e ele foi identificado como o autor, pelas câmeras de vigilância instaladas pelo interior da universidade. No caso dos autos o vídeo cuja cópia está nos autos e que foi reproduzido fotograficamente no laudo de fls. 35/42, mostra a ação delituosa do réu, quando ele chega no estacionamento de bicicletas e motos e sai conduzindo o biciclo da vítima. Também é possível reconhecer o réu nas fotos. Assim não existe a menor dúvida sobre a autoria que é atribuída ao réu, impondo-se a sua condenação. A negativa que o réu apresentou no inquérito quando foi interrogado não resiste às imagens que estão no processo. Além disso, em juízo ele deixou de comparecer às audiências e de prestar novos esclarecimentos. Aqui o furto é simples e o valor da bicicleta furtada corresponde a um terço do salário mínimo. Sendo ele primário tecnicamente, possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado para o crime aqui em julgamento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que reputo suficiente para o caso, tornando esta punição definitiva. CONDENO, pois, LEANDRO DA SILVA, à pena de dez (10) dias-multa, no valos mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2º, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):

MM. Juiz(a):

Defensor(a):